EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA.

Distribuição por dependência aos autos nº 5054932-88.2016.4.04.7000
Classificação no e-Proc: Sigilo nível 4
Classificação no ÚNICO: Confidencial
Classe: Medida Assecuratória de Arresto e Sequestro

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparece, respeitosamente, perante Vossa Excelência, para requerer **MEDIDA ASSECURATÓRIA, DE ARRESTO E SEQUESTRO** em face de:

ANTONIO PALOCCI FILHO [ANTONIO PALOCCI], brasileiro, casado, filho de Antonio Palocci e Antonia de Castro Palocci, empresário, RG 10530521/SP, CPF 062.605.448-63, residente na Alameda Itu, 593, ap. 131, bairro Jardim Paulista, São Paulo/SP, atualmente preso na Superintendência da Polícia Federal em Curitiba/PR;

PROJETO CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA, CNPJ 08.432.773/0001-59, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 38, bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, que pode ser citada na pessoa de seu sócio **ANTONIO PALOCCI FILHO**.

I. DOS FATOS

I.I Síntese da imputação constante na Ação Penal n. 5054932-88.2016.404.7000

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia nos autos n. 5054932-88.2016.4.04.7000, **ANEXO 01**, em face de **ANTONIO PALOCCI** pela prática do crime de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal e pela prática do crime de lavagem de ativos, previsto no art. 1º, da Lei nº 9613/98, por 19 vezes em concurso material, na forma do art. 29 do Código Penal.

Com efeito, no período compreendido entre meados do ano de 2010 e o ano de 2011, MARCELO ODEBRECHT, de modo consciente e voluntário, praticou o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceu e prometeu vantagens indevidas ao então Deputado Federal, Ministro da Casa Civil e membro do Conselho de Administração da Petrobras **ANTONIO PALOCCI**, para determiná-lo a praticar e a omitir atos de ofício, sendo que tal servidor e seu assessor BRANISLAV KONTIC, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, incorreram na prática do delito

de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput* e §1°, c/c art. 327, §2°, todos do Código Penal, pois **ANTONIO PALOCCI** não só aceitou, para si e para outrem, direta e indiretamente, tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente, contando com o relevante auxílio de seu assessor BRANISLAV KONTIC, interferiu para que o grupo empresarial representado por MARCELO ODEBRECHT obtivesse, nos moldes em que pretendido por este, a contratação de sondas com a PETROBRAS.

MONICA MOURA e JOÃO SANTANA, por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos por MARCELO ODEBRECHT e aceitos por **ANTONIO PALOCCI**, agindo como beneficiários da corrupção. Incorreram, assim, na prática do delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317, caput, e §1°, c/c art. 327, §2° do Código Penal.

Além disso, ao ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, corrupção ativa e passiva e contra o sistema financeiro nacional, MARCELO ODEBRECHT, HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, LUIZ EDUARDO DA ROCHA SOARES, FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA, **ANTONIO PALOCCI**, BRANISLAV KONTIC, MONICA REGINA CUNHA MOURA e JOÃO SANTANA, contando com o auxílio dos operadores financeiros OLIVIO RODRIGUES e MARCELO RODRIGUES violaram o disposto no art. 1°, §4°, da Lei 9613/98 e incorreram na prática dos crimes de lavagem de capitais,

Outrossim, no período compreendido entre janeiro de 2011 e dezembro de 2011, MARCELO ODEBRECHT e ROGÉRIO ARAÚJO, na condição de Presidente e executivo do Grupo Odebrecht, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS, notadamente ao então Diretor de Serviços, RENATO DUQUE, para determiná-lo a praticar e a omitir atos de ofício, sendo que tal empregado incorreu na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, *caput* e §1°, c/c art. 327, §2°, todos do Código Penal, pois não só aceitou tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente interferiu para que se concretizasse, por intermédio da SETE BRASIL, a contratação pela PETROBRAS do ESTALEIRO ENSEADA DO PARAGUAÇU, do qual a ODEBRECHT era uma das proprietárias.

PEDRO BARUSCO, JOÃO FERRAZ, EDUARDO MUSA e JOÃO VACCARI, por sua vez, direta ou indiretamente, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, solicitaram, aceitaram e receberam, para si e para outrem, os valores espúrios oferecidos/prometidos por MARCELO ODEBRECHT e ROGÉRIO ARAUJO e aceitos pelos funcionários da PETROBRAS, agindo como beneficiários da corrupção. Incorreram, assim, na prática do delito de corrupção passiva, previsto no artigo 317, caput, e §1°, c/c art. 327, §2° do Código Penal.

I.II Provas de autoria e materialidade delitiva

Para essa cautelar, importa que os indícios de autoria e a prova da materialidade delitiva dos fatos transcritos na denúncia e aqui reiterados, imputados a **ANTONIO PALOCCI**, restariam devidamente demonstrados, consoante faz certo o despacho de recebimento da peça acusatória (autos n. 5054932-88.2016.404.7000, evento 3, DESPADEC1, **ANEXO 02**):

> 1. Trata-se de denúncia oferecida pelo MPF contra (evento 1):
> 1) Antônio Palocci Filho;

2) Brasnilav Kontic;
2) Eduardo Costa Vaz Musa;
3) Fernando Migliaccio da Silva;
4) Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho;
5) João Carlos de Medeiros Ferraz;
6) João Cerqueira de Santana Filho;
7) João Vaccari Neto;
8) Luiz Eduardo da Rocha Soares;
9) Marcelo Bahia Odebrecht;
10) Marcelo Rodrigues;
11) Monica Regina Cunha Moura;
12) Olívio Rodrigues Júnior;
13) Renato de Souza Duque; e
14) Rogério Santos de Araújo.

A denúncia tem por base o inquérito 5054008-14.2015.4.04.7000 e processos conexos, especialmente o processo de busca e apreensão 5043559-60.2016.4.04.7000.

A denúncia é extensa, sendo oportuna síntese.

2. Tramitam por este Juízo diversos inquéritos, ações penais e processos incidentes relacionados à assim denominada Operação Lavajato.

A investigação, com origem nos inquéritos 2009.7000003250-0 e 2006.7000018662-8, iniciou-se com a apuração de crime de lavagem consumado em Londrina/PR, sujeito, portanto, à jurisdição desta Vara, tendo o fato originado a ação penal 5047229-77.2014.404.7000.

Em grande síntese, na evolução das apurações, foram colhidas provas, em cognição sumária, de um grande esquema criminoso de corrupção e lavagem de dinheiro no âmbito da empresa Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras cujo acionista majoritário e controlador é a União Federal.

Empresas fornecedoras da Petrobrás pagariam sistematicamente propinas a dirigentes da empresa estatal, também em bases percentuais sobre os grandes contratos e seus aditivos.

A prática, de tão comum e sistematizada, foi descrita por alguns dos envolvidos como constituindo a "regra do jogo".

Receberiam propinas dirigentes da Diretoria de Abastecimento, da Diretoria de Engenharia ou Serviços e da Diretoria Internacional, especialmente Paulo Roberto Costa, Renato de Souza Duque, Pedro José Barusco Filho, Nestor Cuñat Cerveró e Jorge Luiz Zelada.

Surgiram, porém, elementos probatórios de que o caso transcende a corrupção - e lavagem decorrente - de agentes da Petrobrás, servindo o esquema criminoso para também corromper agentes políticos e financiar, com recursos provenientes do crime, partidos políticos.

Entre dirigentes das empreiteiras e dirigentes da empesa estatal atuariam intermediadores, encarregados do pagamento da propina.

Entre as ações pertinentes à Operação Lavajato, encontra-se a ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000. Nela foram condenados, por sentença de primeira instância, por crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e associação criminosa, os dirigentes do Grupo Odebrecht Alexandrino de Salles Ramos de Alencar, Cesar Ramos Rocha, Márcio Faria da Silva, Rogério Santos de Araújo e Marcelo Bahia Odebrecht, e, por corrupção passiva e lavagem de dinheiro, Paulo Roberto Costa, Pedro José Barusco Filho, Renato de Souza Duque e Alberto Youssef. Provado, nos termos da sentença, o pagamento de propina de R$ 108.809.565,00 e USD 35 milhões pelo Grupo Odebrecht à Diretoria de Abastecimento e à Diretoria de Engenharia e Serviços da Petrobrás.

Na evolução das investigações acerca do Grupo Odebrecht, surgiram provas, segundo a denúncia, da existência na empresa de um setor específico destinado à realização de pagamentos subreptícios e que, em seu âmbito, era denominado de Setor de Operações Estruturadas.

Executivos do Grupo Odebrecht, inclusive seu Presidente Marcelo Bahia Odebrecht, recorriam a esse setor quando necessária a realização de algum pagamento subreptício.

Pagamentos eram efetuados através de contas secretas mantidas no exterior, caso da propina paga aos dirigentes da Petrobrás, e através de entregas de dinheiro em espécie no Brasil.

Esse Setor teria, por exemplo, se encarregado do pagamento dos agentes da Petrobrás e que foi objeto da referida ação penal 5036528-23.2015.4.04.7000. Entretanto, os pagamentos do Setor de Operações Estruturadas transcendiam os efetuados no âmbito dos contratos com a Petrobrás.

Dirigiam esse setor os executivos Fernando Migliaccio da Silva, Hilberto Mascarenhas Alves da Silva Filho e Luiz Eduardo da Rocha Soares. Olívio Rodrigues Júnior e Marcelo Rodrigues realizavam, por sua vez, operações financeiras subreptícias, inclusice com contas no exterior, para o Setor de Operações Estruturadas.

As investigações do Setor de Operações Estruradas, que foram conduzidas principalmente nos processos 5010479-08.2016.4.04.7000 e 5003682-16.2016.4.04.7000, já deram origem a uma ação penal, de n.º 5019727-95.2016.4.04.7000, que tem por objeto pagamentos subreptícios realizados pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht a Mônica Regina Cunha Moura e a João Cerqueira de Santana Filho, identificados pelo codinome "Feira" nos controles da empresa, em contraprestação a serviços que ambos teriam prestado nos processos eleitorais no Brasil para o Partido dos Trabalhadores. Os fatos, na ação penal 5019727-95.2016.4.04.7000, foram enquadrados como constituindo crimes de lavagem de dinheiro.

Segundo a denúncia, Antônio Palocci Filho, na condição de deputado federal, Ministro Chefe da Casa Civil ou membro do Conselho de Administração da Petrobrás, teria solicitado e recebido para si e para outrem vantagem indevida do Grupo Odebrecht para interferir em seu benefício em diversos assuntos da Administração Pública Federal, entre eles em contratos e licitações da Petrobrás.

Os pagamentos teriam sido efetuados pelo Setor de Operações Estruturadas das Odebrecht, no qual Antônio Palocci Filho era identificado como "Italiano".

Tais pagamentos estariam retratados em planilha apreendida no Grupo Odebrecht de título "Posição Programa Especial Italiano"

Assim, Antônio Palocci Filho era, segundo a denúncia, o responsável pelo "caixa geral" de acertos de propinas entre o Grupo Odebrecht e agentes do Partido dos Trabalhadores.

Antônio Palocci Filho teria contado nessa atividade com o auxílo de Branislav Kontic, seu assessor de confiança.

João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura, que prestavam serviços de publicidade eleitoral em diversas campanhas do Partido dos Trabalhadores, teriam recebido, conscientemente e sob a supervisão de Antônio Palocci Filho, parte dos pagamentos das propinas a título de remuneração dos aludidos serviços.

Embora a planilha que retrata esse "caixa geral" de propinas aponte o pagamento de cerca de cento e vinte e oito milhões de reais entre 2008 a 2013, a denúncia apresentada tem por objeto específico o pagamento de propinas de USD 10.219.691,08 em favor dos publicitários, mediante depósitos subreptícios no exterior, no período de 19/07/2011 a 18/07/2012 (fls. 101-102 da denúncia), e sob a supervisão de Antônio Palocci Filho.

O repasse subreptício, com utilização pelo Grupo Odebrecht e pelos dois publicitários de contas secretas no exterior caracterizaria, segundo a denúncia, não só crime de corrupção, mas igualmente de lavagem de dinheiro.

Tais pagamentos encontrariam correspondência em lançamento na planilha que retrataria o "caixa geral" da propina a título de "Feira (pgto fora=US10MM)", sendo "Feira" o codinome atribuído pelo Grupo Odebrecht ao casal de publicitários.

Ainda segundo a denúncia, parte das propinas pagas estaria relacionada com a interferência de Antônio Palocci Filho em favor do Grupo Odebrecht na contratação pela Petrobrás de vinte e oito sondas de perfuração marítima para exploração de petróleo na área do pré-sal.

No âmbito desta contratação, a Petrobrás teria autorizado, em 10/09/2009, a contratação da construção de sete das sondas no Brasil mediante licitação. Teriam concorrido o Estaleiro Atlântico Sul, Alusa/Galvão, Keppel Fels, Jurong, Estaleiro Enseada do Paraguaçu, EISA Alagoas e Andrade Gutierrez. As propostas foram abertas em 25/11/2010. O menor preço oferecido foi pelo Estaleiro Atlântico Sul, de USD 662.428.590,00. O Grupo Odebrecht, que participava através do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, não logrou-se vencedor.

Segundo a denúncia, baseada nas mensagens eletrônicas apreendidas e relativas ao período de 29/01/2011 a 23/02/2011 (fls. 59-63 da denúncia), o Grupo Odebrecht, liderado por Marcelo Bahia Odebrecht, teria então oferecido vantagens indevidas "para assegurar que fosse lançado um novo edital de licitação nos moldes em que pretendido pelo Grupo Odebrecht, de forma que os interesses do Grupo Odebrecht na contratação de sondas fossem plenamente atendidos". A nova licitação seria relativa às sondas ainda não licitadas. Em especial, segundo a denúncia, propugnava o Grupo Odebrecht que o valor apresentado pelo Estaleiro Atlântico Sul não fosse utilizado como parâmetro para as próximas contratações de sondas, o que inviabilizaria a margem de lucro esperada pelo Grupo Odebrecht, que pretendia oferecer preço superior a setecentos milhões de dólares por sonda.

Ainda segundo a denúncia, baseada nas mensagens eletrônicas apreendidas e relativas ao período de 29 a 30/04/2011 (fls. 67-69 da denúncia), era do interesse do Grupo Odebrecht que as demais sondas fossem contratadas pelo modelo de afretamento e não de construção, o que lhe daria vantagem competitiva por excluir, como parâmetro de comparação, o preço oferecido pelo Estaleiro Atlântico Sul e por favorecer os estaleiros locais em detrimento dos internacionais. Também segundo as mensagens, "Italiano", ou seja, Antônio Palocci Filho, seria provocado para interceder em favor do modelo de contratação pretendido pelo Grupo Odebrecht.

Também segundo a denúncia, constatadas mensagens e anotações eletrônicas indicando que o acusado Antônio Palocci Filho efetivamente intercedeu em favor do Grupo Odebrecht, quando ocupava a posição de Ministro Chefe da Casa Civil (fls. 70-72 da denúncia). Logo após, em 02/06/20111, a Diretoria Executiva da Petrobrás efetivamente aprovou a abertura de licitação para afretamento das sondas que deveriam ser construídas no Brasil, o que atendia o solicitado pelo Grupo Odebrecht.

Parte das propinas identificadas na referida planilha teria sido paga em decorrência dessa interferência de Antônio Palocci Filho em favor do Grupo Odebrecht junto à Petrobrás.

Ainda segundo a denúncia, também teria havido o pagamento de propinas, em circunstâncias semelhantes, pelo Grupo Odebrecht em contratos celebrados com a empresa SeteBrasil para fornecimento de sondas para utilização pela Petrobrás na exploração do petróleo na camada de pré-sal.

O acusado Pedro José Barusco Filho revelou que o esquema criminoso da Petrobrás, de pagamento sistemático de propinas, reproduziu-se na empresa SeteBrasil para a qual foi indicado como Diretor de Operações, a fim de conduzir o projeto de construção de sondas de perfuração de águas profundas para exploração do petróleo na área do pré-sal.

A SeteBrasil foi constituída com diversos investidores, entre eles a Petrobrás e com recursos provenientes de fundos de pensão da Petros, Previ e Funcef, Valia. Também tem por sócios empresas privadas e instuições financeiras, como os bancos Santander, Bradesco e o BTG Pactual.

Segundo Pedro Barusco, a Petrobas lançou a referida licitação, em cujo formato teria Antônio Palocci Filho influenciado, para o afretamento de vinte e uma sondas para exploração do pré-sal no Brasil.

A SeteBrasil ganhou a licitação e negociou vinte e um contratos de afretamento dessas sondas com vários estaleiros, sendo seis sondas negociadas com o Estaleiro Enseada do Paraguaçu, do qual fazia parte o Grupo Odebrecht, pelo valor de R$ 28.065.162.950,77.

Foi acertado o pagamento de propina sobre esses contratos.

A propina foi fixada em em 0,9% sobre o valor dos contratos e dividida 1/3 para o Diretor de Engenharia e Serviços da Petrobrás Renato de Souza Duque, 1/3 para os acusados Pedro José Barusco Filho, Eduardo Costa Vaz Musa e João Carlos de Medeiros Ferraz, estes agora como dirigentes da própria empresa SeteBrasil, e 2/3 para o Partido dos Trabalhadores, com arrecadação por João Vaccari Neto.

Estima a denúncia em R$ 252.586.466,55 a propina que teria sido paga em decorrência dos contratos celebrados com o Estaleiro Enseada do Paraguaçu.

Essa a síntese da denúncia.

Não cabe nessa fase processual exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado ao julgamento, após contraditório e instrução.

Basta apenas, em cognição sumária, verificar adequação formal e se há justa causa para a denúncia.

Relativamente à adequação formal, reputo razoável a iniciativa do MPF de promover o oferecimento separado de denúncias a cada grupo de fatos.

Apesar da existência de um contexto geral de fatos, a formulação de uma única denúncia, com dezenas de fatos delitivos e acusados, dificultaria a tramitação e julgamento, violando o direito da sociedade e dos acusados à razoável duração do processo.

Apesar da separação da persecução, oportuna para evitar o agigantamento da ação penal com dezenas de crimes e acusados, remanesce o Juízo como competente para todos, nos termos dos arts. 80 e 82 do CPP.

Ainda sobre questões de validade, esclareça-se, por oportuno, que a competência, em princípio, é deste Juízo, em decorrência da conexão e continência com os demais casos da Operação Lavajato e da prevenção, já que a primeira operação de lavagem consumou-se em Londrina/PR e foi primeiramente distribuída a este Juízo, tornando-o prevento para as subsequentes.

A conexão, aliás, com a ação penal 5019727-95.2016.4.04.7000 que tem por objeto outros pagamentos efetuados pelo Grupo Odebrecht a João Cerqueira de Santana Filho e a Monica Regina Cunha Júnior é bastante óbvia.

Dispersar os casos e provas em todo o território nacional prejudicará as investigações e a compreensão do todo.

Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar habeas corpus impetrado em relação à ação penal conexa, já reconheceu a conexão/continência entre os processos da assim denominada Operação Lavajato (HC 302.604/PR - Rel. Min. Newton Trisotto - 5.ª Turma do STJ - un. - 25/11/2014).

Além disso, embora a Petrobrás seja sociedade de economia mista, no âmbito da Operação Lavajato, inclusive na presente ação penal, há diversos crimes federais, como a corrupção e a lavagem, com depósitos no exterior, de caráter transnacional, ou seja iniciou-se no Brasil e

consumou-se no exterior. O Brasil assumiu o compromisso de prevenir ou reprimir os crimes de corrupção e de lavagem transnacional, conforme Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687/2006. Havendo previsão em tratado e sendo os crimes de corrupção e lavagem transnacionais, incide o art. 109, V, da Constituição Federal, que estabelece o foro federal como competente.

Isso sem olvidar que o acerto de propinas teria se dado com o acusado Antônio Palocci Filho inclusive no período em que este detinha o mandato de parlamentar federal, o que também determina a competência da Justiça Federal.

De todo modo, eventuais questionamentos da competência deste Juízo poderão ser, querendo, veiculados pelas partes através do veículo próprio no processo penal, a exceção de incompetência, quando, então, serão, após oitiva do MPF, decididos segundo o devido processo.

No que se refere à justa causa para a denúncia, entendo que os fundamentos já exarados por este Juízo na decisão datada de 30/09/2016 (evento 73) do processo 5043559-60.2016.4.04.7000, na qual deferi pedido de prisão preventiva de Antônio Palocci Filho e de Branislav Kontic, são suficientes, nessa fase, para o recebimento da denúncia.

Conforme exposto cumpridamente naquelas decisões, há razões fundadas para identificar Antônio Palocci Filho como a pessoa identificada pelo codinome "Italiano" no Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Entre elas, a refeida planilha apreendida que retrata, sob o título "Posição Programa Especial Italiano", os pagamentos e compromissos de pagamentos de vantagem indevida pelo referido grupo empresarial a agentes do Partido dos Trabalhadores entre 2008 a 2013, as mensagens eletrônicas nas quais executivos do Grupo Odebrech discutem a respeito da interferência de "Italiano" em seu favor junto ao Governo Federal e os registros na contabilidade subreptícia de pagamentos de valores a "Italiano".

Por outro lado, apesar da dificuldade do rastreamento dos pagamentos, há, em cognição sumária, prova documental de pagamentos no exterior efetuados pelo Grupo Odebrecht e subrepticiamente em benefício de João Cerqueira de Santana Filho e Mônica Regina Cunha Moura e que é consistente com o lançamento a esse título na referida planilha, sem olvidar que ambos prestavam serviços de publicidade eleitoral em diversas campanhas do Partido dos Trabalhadores.

Agregue-se a referência feita pelo MPF na denúncia às mensagens eletrônica, datadas de 19/08/2009, trocadas entre executivos do Grupo Odebrecht e nas quais, com o assunto "Palocci acaba de ligar", o contexto mais uma vez indica que "Italiano" seria o interlocutor e que estaria, Italiano/Palocci, na reunião com o então Ministro da Fazenda Guido Mantega e o ex-Presidente da República Luiz Inácio Lula da Silva para defender os interesses do Grupo Odebrecht (fls. 50-51).

Agrego igualmente, entre as provas da segunda parte da denúncia, referência à mensagem eletrônica enviada em 04/04/2011 do acusado Rogério Santos de Araújo, executivo da Odebrecht, a outros executivos daquela empresa e no qual se verifica, em cognição sumária, que, mesmo antes da abertura da licitação para contratação das vinte e uma sonda, já havia a definição de que a Setebrasil seria a vencedora e que ela iria subcontratar as sondas com os Estaleiros Jurong, Keppel Fels, Rio Grande e Enseada do Paraguaçu (fl. 88 da denúncia). Chama a atenção que as informações teriam sido fornecidas a Rogério Santos e Araújo pelo Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque. A mensagem ainda indica que foi a Petrobrás, especificamente o referido Diretor, quem determinou à SeteBrasil que contratasse os referidos estaleiros e que a sua atuação, do Diretor, se fazia no interesse do Partido dos Trabalhadores. Indica, portanto, a mensagem a atuação do então Diretor da Petrobrás Renato de Souza Duque em favor do Estaleiro Enseada do Paraguaçu, o que explica o recebimento

por ele de parte da propina ainda que o contratante direto tenha sido a Setebrasil.

Relevante ainda destacar que o pagamento de propinas nos contratos de afretamento das sondas a agentes da Petrobrás, a agentes da Setebrasil e a agentes políticos, é, em cognição sumária, objeto de confissão de dois dos acusados, Eduardo Cosa Vaz Musa e João Carlos de Medeiros Ferraz, além de Pedro José Barusco Filho, este arrolado como testemunha.

É certo que João Cerqueira de Santana Filho e Monica Regina Cunha Moura não são agentes públicos, mas se, como afirma a Acusação, receberam conscientemente recursos provenientes de acertos de propinas entre agentes públicos e empresas fornecedoras da Petrobrás, são passíveis de responsabilização por crime de corrupção passiva a título de participação e considerando o disposto no art. 30 do CP.

Presente, portanto, justa causa para a imputação.

Evidentemente, a questão da presença ou não do elemento subjetivo deve ser aferida após a instrução, sendo inviável resolver o ponto nessa fase processual.

Também evidentemente, a avaliação das questões de fato e de direito ora feita sem faz em cognição sumária e é meramente provisória.

Questões mais complexas a respeito do enquadramento jurídico dos fatos, com a configuração ou não, por exemplo, de crime de corrupção e de lavagem, o que depende de profunda avaliação e valoração das provas, devem ser deixados ao julgamento, após a instrução e o devido processo.

Relativamente aos acusados colaboradores, oportuno destacar que essa condição não impede a denúncia ora formulada e que, de todo modo, no caso de eventual condenação serão concedidos a eles os benefícios acordados com o MPF segundo a efetividade da colaboração.

3. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade, recebo a denúncia contra os acusados acima nominados.

Diante das provas reunidas das ações criminosas de **ANTONIO PALOCCI**, pelos fundamentos que se passa a expor, o MPF propõe a presente Medida Assecuratória.

II. DA MEDIDA ASSECURATÓRIA DE SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS, DIREITOS E VALORES

II.I DO OBJETO

O Ministério Público Federal objetiva, por meio da presente Medida Assecuratória, o sequestro/arresto de bens, direitos e valores de **ANTONIO PALOCCI** e interpostas pessoas.

II.II DA LEGITIMIDADE

Conforme os artigos 125 e 127 do CPP, pode o Ministério Público, em qualquer fase do processo, requerer o sequestro de bens imóveis adquiridos com os proveitos da infração, mesmo que já transferidos a terceiros.

Consoante o art. 142 do CPP, cabe ao Ministério Público promover as medidas previstas nos arts. 134 e 137 de tal diploma legal (hipoteca legal e arresto visando o ressarcimento do dano), se houver interesse da Fazenda Pública, devendo-se registrar que, conforme dispõe o art. 140 do Código, "as garantias do ressarcimento do dano alcançarão também as despesas processuais e as penas pecuniárias...".

Sendo **ANTONIO PALOCCI** denunciado pela prática do crime de lavagem de capitais, aplicáveis os mecanismos processuais especiais previstos na Lei 9.613/98, especialmente o art. 4º, que confere legitimidade ao Ministério Público para requerer medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ainda que em nome de interpostas pessoas, sendo que a constrição alcançará não só os o produto ou proveito dos crimes, mas também daqueles necessários à reparação dos danos e pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal (pelo § 2º do referido artigo).

II.III DOS FUNDAMENTOS

As medidas assecuratórias são requeridas por duplo fundamentos: a) porque os bens são produto ou proveito da atividade criminosa; b) porque os bens, excluídos os que são produto de crime, são necessários para indenização do dano, incluídas as despesas processuais e pena de multa.

A exigência para a medida cautelar penal requerida é atendida pelas provas de autoria e materialidade delitiva da prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, por **ANTONIO PALOCCI**, consoante exposto ao longo do item "I" dessa peça. **Esse Juízo já reconheceu, por ocasião do recebimento da denúncia, presentes os indícios de autoria e prova da materialidade delitiva dos crimes imputados.**

Além disso, a tutela cautelar é de todo exigível, pois o requerido, diante dos fatos apresentados pelo MPF, certamente irá se subtrair à aplicação da lei penal, dilapidando seu patrimônio para que sobre ele não incida a pretensão punitiva estatal. A respeito, recorde-se esta não cuida unicamente das penas corporais previstas no tipo penal, mas também as penas pecuniárias. É disso que trata o art. 91 do Código Penal:

> Art. 91 – São efeitos da condenação:
> I – tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime;
> II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:
> a) dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito;
> b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.
> § 1º Poderá ser decretada a perda de bens ou valores equivalentes ao **produto ou proveito do crime** quando estes não forem encontrados ou quando se localizarem no exterior.
> § 2º Na hipótese do § 1º, as medidas assecuratórias previstas na legislação processual poderão abranger bens ou valores equivalentes do investigado ou acusado para posterior decretação de perda.

Importante consignar que a ordem de sequestro de bens, direitos ou valores de investigado ou denunciado por crime de lavagem de capitais pode ser operada pelo art. 4º da Lei 9.613/98:

> Art. 4º O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, **poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas**, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou

> das infrações penais antecedentes.
>
> § 1º Proceder-se-á à alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.
>
> § 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.
>
> § 3º Nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa a que se refere o caput deste artigo, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo do disposto no § 1º.
>
> § 4º Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente ou da prevista nesta Lei ou para pagamento de prestação pecuniária, multa e custas.

Portanto, possível que o sequestro recaia sobre bens, direitos ou valores além daqueles que sejam produto ou proveito do crime, de modo que seja garantido o ressarcimento dos danos gerados pela conduta e o pagamento das prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

Além disso, registre-se que pela dicção do art. 125 do CPP e do próprio art. 4º, *caput*, da Lei 9.613/98, a medida assecuratória pode incidir sobre o patrimônio *do investigado ou acusado, ou existente em nome de interposta pessoa.*

Conclui-se, portanto, que a medida assecuratória ora apresentada pelo Ministério Público Federal poderá incidir sobre o patrimônio de **ANTONIO PALOCCI** e interpostas pessoas, em montante suficiente para o perdimento daquilo que for instrumento, produto ou proveito dos crimes praticados, e também pelo patrimônio desvinculado das atividades ilícitas quando necessário para o ressarcimento dos danos gerados e pagamento da pena de multa.

II.IV DA UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTAS PESSOAS

É necessário também, sob pena de ineficácia, que esta medida assecuratória estenda-se à pessoa jurídica interpostas utilizada por **ANTONIO PALOCCI** para consecução de suas atividades ilícitas, a **PROJETO CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA** (CNPJ 08.432.773/0001-59), evitando-se a dilapidação e A ocultação patrimonial.

Possível, diante de evidências de que a pessoa jurídica era diretamente envolvida pelo réu (i) na execução do delito ou (ii) na ocultação do resultado obtido com o cometimento do crime – o que se revela de especial importância na lavagem de capitais –, o emprego da teoria do *disregard of legal entity*, que tem por escopo alcançar o patrimônio das pessoas naturais que se valem da autonomia patrimonial da empresa para alcançar fins ilícitos[1].

- **PROJETO CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA (CNPJ 08.432.773/0001-59)**

1 AGARESP 201401768552, STJ, QUARTA TURMA, DJ 19/05/2015, Relator Min. Raul Araújo.

A empresa tem seu quadro societário composto pelo representado **ANTONIO PALOCCI**, com 98% das cotas, além de ANDRÉ DA SILVA PALOCCI (CPF 304.241.698-43) e JAMES ADRIAN ORTEGA (CPF 306.570.418-82), ambos com 1% de participação. A finalidade declarada são *Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica – CNAE 7020-4-00*. A empresa tem sede na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 38, conjunto 401, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP (**ANEXO 03**).

No âmbito da Operação Lava Jato foi instaurado o Inquérito Policial n. 2255/2015-SR/DPF/PR (505400814-2015.404.7000), tendo por objeto a apuração da ocorrência do delito de lavagem de capitais por meio da **PROJETO**. Instruem o apuratório Relatórios de Inteligência Financeira – RIF elaborados pelo Conselho de Controle de Atividades Econômicas – COAF, que apontam fatos relevantes envolvendo a empresa.

Quando da decretação da quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa, este i. Juízo bem sintetizou os elementos que indicam para utilização da **PROJETO** para lavagem de ativos com origem ilícita (autos n. 5062651-58.2015.404.7000, evento 8, DESPADEC1):

> A Polícia Federal instaurou o inquérito 2255/2015 (505400814-2015.404.7000) com a finalidade de investigar a possível ocorrência do delito de lavagem de dinheiro por intermédio da empresa Projeto Consultoria Empresarial e Financeira Ltda, CNPJ 08.432.773/0001-59 (atualmente Projeto Administração de Imóveis Ltda), da qual Antonio Palocci Filho é sócio desde novembro de 2006, com noventa e oito porcento de participação (fls. 2, out2, evento 9 do inquérito).
>
> André da Silva Palocci, sobrinho de Antonio Palocci Filho, e James Adrian Ortega são os dois outros sócios, ambos com um porcento de participação.
>
> A partir do conteúdo do RIF 17801/2015 (out3, evento 1, do inquérito 505400814-2015.404.7000), do RIF 18585/2015 (out3 dos presentes autos), do Relatório de Análise de Polícia Judiciária n.º 737/2015 do GT/Lavajato (evento 09, out2, do inquérito 505400814-2015.404.7000), ou seja, de comunicações do Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, foram apontados fatos relevantes envolvendo a referida empresa.
>
> Inicialmente, constata-se que teve movimentação financeira muito significativa.
>
> Somente uma conta, a de 4219-6, agência 5864, de titularidade da empresa Projeto, no período compreendido entre 20/06/2011 a 20/04/2015, movimentou R$ 52.841.643,19 de créditos, no interregno acima exposto. Desse montante, R$ 51.133.248,37 aportaram na conta por meio de transferências bancárias, as quais não puderam ser integralmente identificadas com base nos relatórios (evento 1, out3).
>
> Identificados ainda depósitos de pelo menos três empresas que foram ou são investigadas na assim denominada Operação Lavajato, a Grande Moinho Cearense, no valor de R$ 506.790,00, a Carbocloro Indústrias Químicas, no valor de R$ 563.100,00, e a Unipar Participações, no valor de R$ 1.201.280,00.
>
> A empresa Carbocloro foi incorporada pela Unipar Participações, em 30/09/13, passando a se chamar Unipar Carbocloro. O Grupo Unipar é objeto de investigação no inquérito 5044957-13.2014.404.7000 por desvios de recursos da Petrobras para pagamento de propina a políticos do Partido Progressista, por intermédio das empresas de Alberto Youssef. Identificados naqueles autos três pagamentos da Unipar em favor da empresa MO Consultoria, que era utilizada por Alberto Youssef para receber e distribuir propinas pa agentes políticos.
>
> A Grande Moinho Cearense, por sua vez, é investigada no inquérito 5008041-43.2015.404.7000, instaurado com a finalidade de apurar a prática dos crimes de corrupção e de lavagem de capitais praticados por meio

da emissão fraudulenta de notas fiscais para justificar valores a serem destinados ao ex-deputado fedederal João Luiz Correia Argolo dos Santos, com a intermediação de Alberto Youssef e Meire Bonfim da Silva Pozza.

As informações são corroboradas pela Informação de Pesquisa e Investigação – IPEI PR20160059 (**ANEXO 04**), em que relacionados também bens imóveis identificados como de titularidade de **ANTONIO PALOCCI** e da **PROJETO**. O apartamento de residência de **PALOCCI** – Alameda Itu, 593, ap. 131, Edifício Dante Alighieri, bairro Jardim Paulista, São Paulo/SP – está registrado em nome da **PROJETO**, conforme matrícula 90.852 do 13° Oficial do Registro de Imóveis de São Paulo/SP (**ANEXO 07**). O fato é indicativo da confusão patrimonial existente entre pessoa física e jurídica.

Uma vez evidenciada a utilização da **PROJETO CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA** por **ANTONIO PALOCCI** para alocação de parte de seu patrimônio pessoal, necessário, nos termos do art. 4° da Lei 9.613/98, que a presente medida assecuratória estenda-se também à pessoa jurídica, na condição de interposta pessoa.

II.V DA ESTIMATIVA DAS PENAS DE PERDIMENTO, REPARAÇÃO DO DANO OCASIONADO E DE MULTA PENAL

Para dar efetividade à medida pleiteada, cumpre estimar a sanção penal patrimonial advinda da conduta delitiva de **ANTONIO PALOCCI**, que não será absoluta, já que as investigações ainda estão em andamento, sendo de todo possível que novos fatos criminosos sejam revelados e denunciados.

Na ação penal n. 5054932-88.2016.4.04.7000, manifestou-se pretensão à condenação de **ANTONIO PALOCCI** ao perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, nos seguintes montantes:

- R$ 252.586.466,55, correspondentes a 0,9% do valor dos contratos firmados pelo Estaleiro Enseada do Paraguaçu com a Petrobras por intermédio da Sete Brasil;
- R$ 32.110.269,37[2], correspondente às operações de lavagem de ativos imputadas.

Em atenção aos arts. 91, I do Código Penal e 387, IV do Código de Processo Penal, necessário ter em conta a necessidade – cumulativa – de reparação do dano gerado pela infração, considerando os prejuízos sofridos pela vítima. Nesse sentido, consta como requerimento do *parquet* federal na denúncia a fixação desse valor no montante de R$ 505.172.933,10, correspondente ao **dobro** dos valores totais de propina paga[3].

Além disso, cumpre estimar o valor que será devido em função da condenação de **ANTONIO PALOCCI** a título de pena de multa, o que é feito nos termos do art. 49 do Código Penal. Levando-se em conta o elevado poder econômico do requerido, bem como a imputação constante na acusação, razoável pensar em imposição de pena de multa no total de R$ 22.253.400,00[4].

2 O valor corresponde à conversão em reais, na data de 26/10/2016, da quantia de USD 10.219.691,08 objeto de lavagem, conforme narrado nos presentes autos.

3 Tal valor é estimado com base no fato de que é possível supor que os denunciados causaram danos a PETROBRAS de, pelo menos, o dobro da propina que foi paga a agentes públicos e privados, em decorrência desses contratos.

4 Soma das multas para o crime de corrupção passiva e crime de lavagem de dinheiro, por 19 vezes em concurso

Diante disso, serve a presente Medida Assecuratória para, nos termos do art. 4º da Lei n. 9.613/98, garantir o adimplemento das consequências patrimoniais da persecução penal, o que se estima no montante de **R$ 812.123.069,02**.

II.VI DOS BENS, DIREITOS E VALORES OBJETO DE CONSTRIÇÃO

O MPF logrou identificar, com acessos aos dados fiscais dos requeridos (quebra autorizada nos autos n. 5062651-58.2015.404.7000, **ANEXO 04**), além de consulta nas bases de dados disponíveis, os seguintes bens, direitos e valores de titularidade de **ANTONIO PALOCCI** e da **PROJETO CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA** (CNPJ 08.432.773/0001-59), os quais ficam arrolados para os fins do art. 4º da Lei 9.613/98 e 125 do CPP:

Rol de Bens:

II.VI.I Imóveis

II.V.I.I) Terreno localizado na Rua Armando Tarozo, Lote 13, Quadra n. 3, do loteamento Parque e Cidade Industrial Lagoinha – Gleba 1. Matrícula nº 22.712 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP (**ANEXO 05**);

II.V.I.II) Terreno localizado na Rua Armando Tarozo, Lote 12, Quadra n. 3, do loteamento Parque e Cidade Industrial Lagoinha – Gleba 1. Matrícula nº 22.711 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP (**ANEXO 06**);

II.V.I.III) Apartamento nº 131, situado no 13º andar do Condomínio Edifício "Dante Alighieri", localizado na Al. Itu, nº 593, bairro Cerqueira César. Matrícula nº 90.852, do 13º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (**ANEXO 07**);

II.V.I.IV) Conjunto 401, situado no 4º andar do Edifício CIRAGAN OFFICE, localizado na Al. Ministro Rocha Azevedo nº 38, bairro Cerqueira César. Matrícula nº 88.618 do 13º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (**ANEXO 08**).

II.VI.II Automóveis

II.V.II.I) Hyundai I30 2.0, ano 2009, cor preta, placa ELD-9014, chassi KMHDC51EBAU179987 (**ANEXO 09**);

II.V.II.II) Hyundai IX35 2.0, cor preta, ano 2011, placa EUU-2914, chassi KMHJU81BBCU263597 (**ANEXO 09**);

II.V.II.III) Hyundai Azera 3.3 V6, cor prata, ano 2010, placa EZH-8342, chassi KMHFC41DBBA559649 (**ANEXO 09**);

II.V.II.IV) Ford Fusion, cor preta, ano 2008, placa EEG-7105, chassi

material, calculadas nos termos dos art. 49 c/c art. 72 do Código Penal. Como parâmetro temporal de salário-mínimo utilizou-se, para o crime de corrupção passiva a data 02/06/2011 e para o crime de lavagem de dinheiro, a data de 18/07/2012, conforme a denúncia. Desta maneira, os valores para as equações são R$545,00 e R$622,00.

3FAHP08Z88R225950 (**ANEXO 03**);

II.V.II.V) Hyundai Azera 3.0 V6, cor preta, ano 2012, placa EUC-8472, chassi KMHFH41HBDA242792 (**ANEXO 03**);

II.VII DA EMISSÃO DE ORDEM DE BLOQUEIO VIA CENTRAL NACIONAL DE INDISPONIBILIDADE DE BENS – CNIB

A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) foi instituída pelo Provimento nº 39/2014, de 25/07/2014, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e destina-se *a recepcionar comunicações de indisponibilidade de bens imóveis não individualizados.*

Sua regulamentação objetiva imprimir maior celeridade no intercâmbio de informações entre o Poder Judiciário e os órgãos prestadores de serviços notariais e de registro.

Nos termos do art. 2º do referido provimento, a finalidade da CNIB será "[...] *a recepção e divulgação, aos usuários do sistema, das ordens de indisponibilidade que atinjam patrimônio imobiliário indistinto, assim como direitos sobre imóveis indistintos, e a recepção de comunicações de levantamento das ordens de indisponibilidade nela cadastrada*".

A utilização da CNIB no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região encontra-se regulamentada pelo Acordo de Cooperação Técnica nº 25/2014, tendo o mesmo tribunal, pela Portaria nº 650, de 06/07/2015, destacado servidores, inclusive na Seção Judiciária do Paraná, para atuarem como "*Administradores Másters*" junto à CNIB, viabilizando, portanto, a efetiva utilização da base de dados da Central para emissão de ordem de constrição sobre patrimônio não individualizado de investigado ou réu.

Dessa forma, diante da real possibilidade de dilapidação patrimonial por parte do réu, e para dar efetividade a esta Medida Assecuratória, possibilitando tanto o ressarcimento do dano gerado como o perdimento dos proveitos da atividade delitiva de **ANTONIO PALOCCI** o MPF requer, com fulcro nos arts. 125 do CPP e 4º e seu § 4º, da Lei 9.613/98, seja expedida ordem de sequestro dos imóveis localizados via CNIB como sendo de propriedade de **ANTONIO PALOCCI** (CPF 062.605.448-63) e da **PROJETO CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA** (CNPJ 08.432.773/0001-59).

II.VIII DO BLOQUEIO DE ATIVOS

Além da constrição dos bens acima arrolados, necessário também o bloqueio de ativos financeiros para além daqueles alcançados pelo Sistema BacenJud 2.0 (determinado nos autos n. 5043559-60.2016.404.7000, evento 10, DESPADEC1, com cumprimento nos eventos 42 e 72).

A indisponibilidade agora pretendida deverá recair sobre quaisquer outros bens ou valores sob guarda, depósito ou administração da instituição financeira, tais como ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, não se limitando àquelas albergadas no sistema BacenJud 2.0, tais como instituições financeiras que administrem fundos de investimento, inclusive das que detenha a administração, participação ou controle, as cooperativas de crédito, corretoras de câmbio, as corretoras e distribuidoras de títulos imobiliários.

II.IX DA ADEQUAÇÃO DA MEDIDA

A medida assecuratória de sequestro e arresto de bens, direitos e valores aqui pleiteada mostra-se razoável, adequada e proporcional, mormente porque somando a estimativa das penas de perdimento, reparação do dano e de multa que são buscadas em face de **ANTONIO PALOCCI**, totalizam-se, por ora, **R$ 812.123.069,02**, ao passo que os bens, direitos e valores arrolados no presente pedido não somam valor sequer próximo, notadamente porque **ANTONIO PALOCCI**, ao tentarem furtar-se da aplicação da lei penal, utilizam-se de interpostas pessoas, dificultando o rastreamento patrimonial – ainda que considerados os valores constritos nos autos n. 5043559-60.2016.404.7000.

Com a implementação das medidas aqui requeridas, caso revele-se sua insuficiência ou seu excesso, não há prejuízo de revisão e adequação, seja para que se promovam novas constrições, seja para liberar em favor dos representados aquilo que extrapolar o objeto da ação penal n. 5054932-88.2016.404.7000.

III. REQUERIMENTOS

Diante do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

a) Seja decretada, em face de **ANTONIO PALOCCI** (CPF 062.605.448-63) e da **PROJETO CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA** (CNPJ 08.432.773/0001-59), a indisponibilidade de quaisquer outros bens ou valores sob guarda, depósito ou administração de instituição financeira, tais como ações, participações em fundos de ações, letras hipotecárias ou quaisquer outros fundos de investimento, assim como PGBL – Plano Gerador de Benefício Livre, VGBL – Vida Gerador de Benefício Livre e Fundos de Previdência Fechado, devendo o Banco Central do Brasil promover a comunicação com a totalidade das instituições financeiras a ele submetidas, não se limitando àquelas albergadas no sistema BacenJud 2.0, tais como instituições financeiras que administrem fundos de investimento, inclusive das que detenha a administração, participação ou controle, as cooperativas de crédito, corretoras de câmbio, as corretoras e distribuidoras de títulos imobiliários.

b) Seja determinado à CVM – Comissão de Valores mobiliários que circularize entre as companhias prestadoras do serviço de custódia fungível e ações escriturais e aos demais participantes do mercado de valores mobiliários, depositários centrais, custodiantes e escrituradores, a adoção de medidas necessárias no âmbito de suas atribuições para efetivação da medida de sequestro, devendo ser encaminhado o resultado diretamente ao Juízo.

c) Relativamente ao item "a", que trata da indisponibilidade de outros ativos que não aqueles constritos via BacenJud 2.0, as instituições financeiras deverão apenas efetuar o bloqueio, sem a transferência do valor para a conta judicial até ulterior determinação do juízo, evitando eventuais perdas em razão de resgates antecipados.

d) O sequestro dos bens arrolados no item **II.VI** para os fins previstos no art. 4º e seu § 4º, da Lei 9.613/98, com expedição carta precatória aos respectivos cartórios para anotação da constrição e avaliação do bem;

e) A emissão de ordem de sequestro via CNIB para os bens imóveis encontrados em nome de **ANTONIO PALOCCI** (CPF 062.605.448-63) e da **PROJETO CONSULTORIA EMPRESARIAL E FINANCEIRA LTDA** (CNPJ 08.432.773/0001-59), nos termos dos arts. 125 do CPP e 4º e seu § 4º, da Lei 9.613/98, além do Provimento nº 39/2014 do CNJ e do Acordo

de Cooperação Técnica nº 25/2014 e da Portaria nº 650 do TRF 4ª Região, inclusive aqueles indicados no item **II.VI.I**;

Pede deferimento.

Curitiba, 16 de dezembro de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol
Procurador da República

Carlos Fernando dos Santos Lima
Procurador Regional da República

Antonio Carlos Welter
Procurador Regional da República

Januário Paludo
Procurador Regional da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

Orlando Martello
Procurador Regional da República

Diogo Castor de Mattos
Procurador da República

Roberson Henrique Pozzobon
Procurador da República

Julio Carlos Motta Noronha
Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho
Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa
Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler
Procuradora da República

Jerusa Burmann Viceili
Procuradora da República